

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.004/13/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172377-32
Recurso de Revisão: 40.060132614-57
Recorrente: Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A
IE: 572402910.02-80
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - IMPORTAÇÃO - BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS incidente sobre as operações de importação de bens destinados a integrar o ativo permanente, em razão do uso indevido do instituto do diferimento do imposto, previsto no item 41, alínea “b”, Parte 1, Anexo II do RICMS/02, por serem os referidos bens utilizados em atividades fora do processo de industrialização do estabelecimento. Infração parcialmente caracterizada nos termos do art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” da IN DLT nº 01/98. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Entretanto, devem ainda ser excluídas as exigências referentes aos bens descritos no Anexo 2, às fls. 28, 30 e 31 dos autos. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - IMPORTAÇÃO DIRETA. Acusação fiscal de falta de emissão de notas fiscais de entrada correspondentes às operações de importação de máquinas e equipamento, nos termos do art. 20, inciso VI do Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVIII da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exclusão das exigências remanescentes pela câmara *a quo*. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Cuida o presente lançamento da falta de recolhimento do ICMS, nos meses de agosto e dezembro de 2006, em face da descaracterização do diferimento do imposto devido na importação do exterior de equipamentos, por ter sido constatado que os bens foram utilizados em atividades alheias ao processo produtivo do estabelecimento, e da falta de emissão das notas fiscais de entrada das respectivas mercadorias importadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVIII da citada lei.

A 3ª Câmara, em sessão realizada no dia 27/06/12, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.530/12/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 471/473 e, ainda, para excluir as exigências relativas aos bens constantes dos quadros de fls. 28, 30 e 31 dos autos.

Inconformada, a Recorrente/Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão (fls. 626/646), por intermédio de procurador regularmente constituído, requer que seja conhecido e provido o recurso, que sejam excluídas as exigências fiscais relativas à sonda perfuratriz listada às fls. 27 dos autos. E, na eventualidade da manutenção da exigência fiscal da referida sonda, que os juros aplicados sejam idênticos à taxa Selic.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

O Recurso, em análise, pretende a reforma da decisão que manteve as exigências referentes à sonda perfuratriz listada às fls. 27 dos autos e a aplicação retroativa da norma ínsita na Resolução nº 4004/12, para que os juros sejam equivalentes à taxa Selic em todo o período autuado.

Contudo, a decisão recorrida não merece reparos, quer pela sua conclusão, quer pelos fundamentos que a norteou.

Desse modo, os fundamentos expostos na decisão recorrida foram os mesmos utilizados pela Câmara Especial para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Vale destacar que a Fiscalização, analisando as autorizações concedidas à Recorrente para importar do exterior máquinas e equipamentos para integrarem o ativo permanente, com fim específico de utilização no processo de extração mineral, com o pagamento do imposto diferido, nos termos do item 41.b, Anexo II do RICMS/02, entendeu que os referidos bens não foram empregados no processo de industrialização do estabelecimento, fato constatado *in loco*, o que motivou a descaracterização do diferimento e a exigência do imposto anteriormente dispensado.

Além dos documentos relacionados às autorizações, a Fiscalização valeu-se, ainda, do inventário de equipamentos importados, apresentado pela Recorrente, os quais se encontravam em operação na atividade de mineração, conforme documentos de fls.

73/78. As cópias das autorizações, acompanhadas da documentação atinente à importação, constam às fls. 34/64.

Os quadros de fls. 27/31 trazem as informações e dados dos equipamentos para os quais é exigido o imposto em face da descaracterização do diferimento.

Em decorrência das informações trazidas na peça de defesa, a Fiscalização reformulou o crédito tributário excluindo as exigências referentes ao equipamento “batedor de choco”, relacionado às fls. 29.

Como já mencionado, a Câmara *a quo*, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.530/12/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir também as exigências relativas aos bens constantes nos quadros de fls. 28, 30 e 31 dos autos.

Dessa forma, remanesce a discussão em relação à sonda perfuratriz listada às fls. 27 dos autos.

Nesse contexto, com base na análise dos *slides* do ciclo produtivo das minas de extração mineral, acostados pela Recorrente, quando da impugnação ao lançamento, verifica-se que o bem “Sonda perfuratriz” de fls. 27 é utilizado em atividades não afetas à hipótese de incidência do ICMS.

Com bem destacou a Fiscalização na manifestação fiscal *“a sonda é utilizada para orientar as escavações, retirando amostras (testemunho) das formações rochosas com vistas a detectar descontinuidade do corpo de minério, a orientação da rocha etc. Essa máquina embora operando na mina em produção, continua inserta na etapa de busca de dados dentro de um processo de informação à semelhança da sondagem desenvolvida nos estudos prévios de viabilidade econômica da mina”*.

Destacou a Fiscalização que *“a referida máquina não integra o núcleo do processo de lavra/extração, como: a) perfuração de rocha para detonação, b) carregamento de explosivo, c) desmonte de rocha e d) manuseio de minério de ouro. Em assim sendo a sondagem ainda que desenvolvida no interior da mina constitui uma atividade conceitualmente fora do campo de incidência do ICMS.”*

Assim, correto o enquadramento do bem como alheio à atividade do estabelecimento e, a conseqüente descaracterização do diferimento, pela inaplicação da sonda segundo o preceito definido no item 41, alínea “b”, Parte I, Anexo II do RICMS/02, sendo mantida a exigência do ICMS e da multa de revalidação.

A Recorrente também reclama da impossibilidade de revisão pela Autoridade Fiscal das autorizações concedidas pelas delegacias fiscais estaduais por entender que caracteriza modificação de critério jurídico, em manifesto prejuízo do contribuinte.

Sem razão a Recorrente. Constata-se que em todas as autorizações consta de maneira expressa que “o imposto diferido será exigido integralmente se constatado, a qualquer tempo, que o bem a integrar o ativo permanente do contribuinte não for utilizado diretamente no processo de extração mineral ou for considerado alheio à atividade do estabelecimento”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que o cerne da descaracterização do diferimento foi o entendimento da Fiscalização de que os equipamentos foram utilizados em atividades alheias ao processo de extração mineral do estabelecimento.

Portanto, não há de se perquirir se houve mudança de critério jurídico, pois o que a Fiscalização fez foi exatamente dar cumprimento a uma exceção constante nos atos autorizativos.

Por todo o exposto, correta as exigências de ICMS, multa de revalidação e juros moratórios relativas ao equipamento descrito na planilha de fls. 27.

Quanto à utilização da Taxa Selic, cabe ressaltar que a medida encontra-se dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito (art. 110 do RPTA).

Na verdade, a alteração trazida na Resolução nº 2.880/97, pela Resolução nº 4.404/12, decorreu do art. 9º da Lei nº 19.978/11, que por sua vez estabeleceu a data de 31 de dezembro de 2011 como marco temporal para adoção do limite mínimo de atualização do crédito tributário no Estado, conforme dispunha o § 3º, art. 84 da Lei Federal nº 8.981/95 c/c o art. 226 da Lei nº 6.763/75.

E a lei nada disse sobre aplicação retroativa desta correção, até porque, não se trata de norma com efeito penal, mas tipicamente processual, surtindo efeitos prospectivos (para frente).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido de fls. 621/622. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Mariana Santos de Abreu Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além da signatária e dos conselheiros vencidos, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora designada**